

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Art. 2º São objetivos do PNAMPE:

I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);

III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;

IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

Art. 3º Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as



empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados.

§1º A inscrição para o PNAME será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – cem mil reais, se pessoa física; e

II – um milhão de reais, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAME os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no PNAME poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAME serão:



I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 5º O PNAME será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o documento *Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil (MPE)*<sup>1</sup>, a informalidade e a falta de apoio governamental estão entre os principais desafios da mineração em pequena escala em nosso País. Essa informalidade inviabiliza que o minerador se apodere do produto de seu trabalho, forçando-o a vender o objeto da lavra a interceptadores.

Por outro lado, são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, sobretudo frente ao grande impacto social que essa atividade proporciona. As grandes empresas possuem acesso ao que há de mais vantajoso em termos financeiros e de políticas de fomento, enquanto o pequeno minerador se vê marginalizado e sem meios de progredir.

Impossível não comparar a pequena mineração com a atividade de agricultura familiar, que implementou projetos muito bem sucedidos de incentivo nas últimas décadas, com impactos muito positivos sobre a economia. Esses programas voltados ao desenvolvimento de atividades de pequena escala têm o grande mérito de resgatar para a população de baixa renda e incentivar um ramo da economia que gera muitos

<sup>1</sup> Ministério de Minas e Energia. **Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil (MPE)**. Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - META. 2018. Disponível em:

<http://antigo.mme.gov.br/documents/36144/471889/Produto+8.pdf/976b99c3-cbd4-f6bb-d433-72b4c6ddaf9b>. Acessado em: 29 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>



empregos. Atualmente, são abundantes as linhas de financiamento para o setor agrícola, e esperamos que, com os devidos incentivos, também o sejam no setor mineral.

Solicitamos o apoio necessário para a aprovação desta proposição, que deverá incentivar a pequena mineração em nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>

